Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 21.450 **Data** 12.05.97

Projeto de Lei nº 17/97

Autor Prefeito Municipal

Assunto

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Pompéia.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 13/05/97 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Silvio Fernando de Carvalho Chicorelli 13-05-97	À Comissão de Educação, Cultura 14/5/97	Ao vereador [illegible] 13-5-97

Resultado

Aprovado por 09 a 00 votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, 98/05/97
Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, ____/____/____
Presidente

Autógrafo N.o 14/97

Observações:

Lei N.o ____ **de** 28/05/97

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF. Nº 429/97 — Pompéia, 12 de maio de 1997

G.P.

Ao, em mãos, em 12.05.97

Senhor Presidente:

PL. 17/97

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Pompéia", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Egrégia Câmara Municipal.

A presente propositura visa dar cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 9.143, de 03 de março de 1995, que "Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação."

O Conselho Municipal de Educação é um órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema municipal de ensino.

O Conselho Municipal da Educação terá autonomia no cumprimento de suas atribuições, obedecidos os critérios e condições fixados pelo Conselho Estadual de Educação.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado pelo nobre plenário dessa Colenda Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica dos Município.

Aproveitamos da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JORGE TANURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. MASSAO HAYASHI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

RECEBIDO
12/5/97

PROTOCOLO
PROC. Nº 21.450
12/05/97

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 17/97

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Pompéia.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado, nos termos da Lei Estadual nº 9.143, de 03 de março de 1995, o Conselho Municipal de Educação - CME.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado, constituído de acordo com as normas traçadas nesta lei e terá as seguintes funções:

I - Normativa, quando fixar doutrinas e normas em geral;
II - Consultiva, quando responder a indagações em assuntos da área educacional;
III - Deliberativa, quando decidir questões relacionadas à educação.

Artigo 3º - A função normativa e deliberativa, de competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação, só poderá ser exercida pelo Conselho Municipal de Educação mediante prévia delegação de competência, a partir de expressa solicitação, respeitadas as diretrizes básicas da Educação Nacional e Estadual e do Plano Municipal de Educação.

Artigo 4º - O órgão municipal de educação deverá prover os recursos materiais e humanos necessários para o bom funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Pompéia.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 19 (dezenove) membros efetivos, 19 (dezenove) suplentes e 01 (um) membro nato, o Dirigente Municipal de Educação, sendo garantida na sua composição a representatividade dos diversos segmentos educacionais do município, bem como de outros segmentos representativos da comunidade.

I - A função dos Conselheiros não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público e tendo o seu exercício prioridade sobre quaisquer outras.

II - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante o ano, sem justificativa.

III - O Conselheiro será substituído pelo suplente no caso de licença superior a 30 (trinta) dias e em caso de renúncia de mandato.

IV - A composição do Conselho obedecerá o seguinte critério de representatividade:

a. O Dirigente Municipal de Educação (membro nato);
b. 1 (um) representante docente do Magistério Público Municipal;
c. 1 (um) representante de Especialistas do Magistério Público Municipal;
d. 1 (um) representante docente do Magistério Público Estadual;
e. 1 (um) representante de Especialistas do Magistério Público Estadual;
f. 2 (dois) representantes dos servidores públicos da área educação (estadual e municipal);
g. 2 (dois) representantes de alunos, com idade mínima de 16 anos, da rede pública de ensino (estadual e municipal);
h. 1 (um) representante de alunos do curso superior;
i. 1 (um) representante de alunos da rede particular de ensino, com idade mínima de 16 anos;
j. 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede pública de ensino (estadual e municipal);
k. 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores;
l. 1 (um) representante do Sindicato Patronal;
m. 1 (um) representante das entidades assistenciais do município;
n. 1 (um) representante da ACIP - Associação Comercial e Industrial de Pompéia;
o. 2 (dois) representantes de Associações de Bairro (Pompéia e Paulópolis);
p. 1 (um) representante do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, Dirigente Municipal de Educação é o responsável pela execução das políticas públicas no âmbito do município qualquer que seja a denominação do cargo ou função na estrutura administrativa e no organograma da Prefeitura Municipal de Pompéia.

§ 2º - Os representantes, bem como os seus suplentes, referidos nas letras b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m serão eleitos e indicados pelos seus pares através de critérios fixados pelos respectivos segmentos.

§ 3º - Após a escolha, a indicação deverá ser feita ao órgão municipal educação acompanhada de ata circunstanciada, assinada pelos organizadores e pelos participantes do processo.

Artigo 6º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais 1 (um) período, com a manutenção de 1/3 (um terço) do Conselho a cada novo mandato.

§ 1º - Excepcionalmente, na primeira constituição do Conselho, os Conselheiros referidos nas letras c, d, g e j, do artigo 5º, terão mandato de 1 (um) ano.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Educação terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 2 (dois) Secretários escolhidos dentre os seus membros, por eleição secreta e pela maioria absoluta dos votos dos presentes, com mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução imediata.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Educação terá um Regimento Interno, elaborado pelo próprio Conselho no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros.

Parágrafo Único - O Regimento Interno, após aprovado, deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para a sua homologação.

Artigo 9º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - Fixar diretrizes, a serem deteminadas no Plano Municipal de Educação, para a organização do Sistema Municipal de Ensino;
II - Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política educacional e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
III - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
IV - Exercer atribuições próprias do Poder local, conferidas em lei, em matéria educacional;
V - Exercer, por delegação, competência própria do Poder Público Estadual em matéria educacional;
VI - Definir princípios que garantam a participação comunitária no planejamento e execução de programas de educação, bem como organização de Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Escola;
VII - Propor juntamente com o órgão municipal de educação a execução de programa de capacitação dos docentes e do pessoal técnico-administrativo, através de Jornadas, Encontros, Seminários ou outras formas de aperfeiçoamento e aprimoramento profissional;
VIII- Avaliar o ensino ministrado no município e recomendar as diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento;
IX - Propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de sua responsabilidade em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;
X - Propor critérios para o funcionamento dos serviços de apoio ao educando (alimentação escolar e transporte de alunos);
XI - Pronunciar-se sobre a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis e modalidades, situados no município;
XII - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
XIII- Manifestar-se sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal;

XIV - Propor a fixação de critérios e acompanhar a concessão de Bolsa de Estudos pelo município;
XV - Propor e acompanhar o estabelecimento de normas que regulem o relacionamento do Poder Público Municipal com entidades assistenciais e filantrópicas que prestam serviços ligados à área educacional;
XVI - Fiscalizar o cumprimento, pelo Poder Público Municipal, do que prevê a legislação federal e a Lei Orgânica do Município no tocante à obrigatoriedade de aplicação de percentuais mínimos da receita municipal com a área educacioonal;
XVII- Resolver casos omissos e duvidosos da presente lei.

Parágrafo Único - Além dessas atribuições o Conselho Municipal de Educação poderá exercitar outras que lhe vierem a ser atribuídas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação maior vigente.

Artigo 10 - O Conselho Municipal de Educação deverá propor normas e fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Emenda Constitucional 14/96 e outras repassadas por órgãos públicos ou privados à educação.

Parágrafo Único - Por deliberação de seus membros o Conselho pode requerer ao Prefeito, para que este responda no prazo de 30 (trinta) dias, informações e cópias de documentos sobre assuntos referentes à área educacional, para o cumprimento do previsto neste artigo.

Artigo 11 - As deliberações do Conselho constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pelo órgão municipal de educação.

Artigo 12 - O Prefeito Municipal homologará as indicações e dará posse aos membros do Conselho Municipal de Educação que ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 06 DE MAIO DE 1997.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

educacao

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

PARECER

Comissão de Justiça e Constituição

Processo nº 21.450

Projeto de Lei **nº** 17/97

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Pompéia.

De autoria do Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei nº 17/97, visa criar o Conselho Municipal de Educação do Município de Pompéia.

A presente propositura vem iniciar no município de Pompéia, as alterações da política educacional propostas pelas Constituições Federal e Estadual aos Municípios, no sentido de tornar prioritário o ensino fundamental e não somente a pré-escola, como vinha acontecendo.

Analisado quanto ao aspecto legal, verificamos que o Projeto está de acordo com o que estabelece a Lei Estadual nº 9.143, de 9 de março de 1995, que Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais da Educação.

Pela aprovação.
Sala das Comissões,
Em 16 de maio de 1997

Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli
Relator da C.J.C.

De acordo

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

PARECER

Comissão EDUCAÇÃO E CULTURA

Processo nº 21..450

Projeto de Lei **nº** 17/97

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Educação do Municipio de Pompéia

A Educação brasileira vem passando por profundas transformações nos últimos anos e a responsabilidade de tais mudanças bem como os rumos que devem ser tomados envolve toda a sociedade brasileira.

Uma das grandes metas do governo federal é a descentralização do sistema educacional, objetivando adequação dos recursos, viabilizando uma melhor qualidade do ensino, inclusive a valorização dos profissionais da educação, pelo menos em tese.

O municipio já vem assumindo a educação infantil e de forma satisfatória e através deste instrumento legal, pleiteia a ampliação de sua incumbência, aumentando consequentemente a responsabilidade e o compromisso na formação dos adolescentes.

Acreditamos que a municipalização do ensino possa trazer eficácia e rendicmento efetivo nas condições de aprendizagem, otimização no gerenciamento dos recursos disponíveis em beneficio dos discentes e docentes.

Oxalá, que a municipalização do ensino, não se transforme em mero instrumento político ou na " prefeiturização" da Educação, substimando suas reais funções, compromissos e deveres preceituados pelos ditames das leis, decretos, regulamentos, mantendo sempre a lisura e a transparência na execução dos programas e tendo como alvo maior o educando.

(continua)

(continuação)

Diante do exposto, o projeto de Lei nº 17/97 de autoria do sr. prefeito Municipal, criando o Conselho Municipal de Educação no Municipio de Pompéia, com suas múltiplas atribuições, vem de encontro com a atuall filosofia Educacional reinante no país e encontra-se estribado em legislação federal e Estadual.

Destarte, somos pela aprovação

Sala das Comissões,

Em 28 de maio de 1.997

NORIVALDO POITI CASSARO
relator da Comissão

LÁ FORA

Municipalização não deu certo no Chile

O Ministério virou uma agência de repasse de recursos, a qualidade do ensino caiu, a evasão aumentou e muitos professores perderam o emprego.

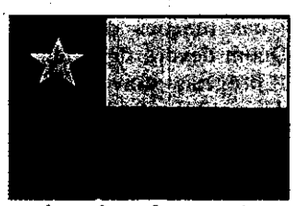

A tradição humanista do ensino chileno, presente já na Constituição de 1925 e reafirmada pela reforma educacional realizada durante o governo de Eduardo Frei (1964-1970), viveu, na década de 80, um duro baque. É dessa época a grande ênfase no ensino profissionalizante e o processo de municipalização da rede de ensino, o que praticamente acabou com a unidade do sistema escolar chileno.

Hoje o Chile, país com 12 milhões de habitantes, começa a se recuperar das profundas feridas deixadas por anos de regime autoritário. A recuperação da Educação, condição indispensável para o país ingressar na modernidade democrática, ainda é um discurso vago. Os professores não têm um plano de carreira que permita sua ascensão funcional ou parâmetros salariais. As estatísticas são escassas e pouco confiáveis. Exemplo: os militares, quando no governo, divulgavam um índice de analfabetismo de 4%; o Ministério da Educação trabalhava internamente com 5,5%; e os educadores admitiam 6,8%.

A estrutura educacional chilena é composta de quatro grandes ciclos de estudos: o primeiro, chamado pré-básico, equivale à rede de pré-escolas; o segundo é o ciclo básico, semelhante ao 1.º grau brasileiro e composto de dois segmentos — da 1.ª à 4.ª série e da 5.ª à 8.ª; e o terceiro ciclo é o de educação média, subdividido em duas áreas, a científico-humanista e a técnico-profissional.

Pelos registros oficiais, a matrícula no ciclo de educação básica, em 1988, foi de 2,03 milhões de alunos e, na educação média, de 735 mil. Em ambos os ciclos, a evasão gira em torno de 20% a 25% ao ano. Segundo o diretor de Educação Geral do Ministério da Educação, Gastón Gilbert, as vagas existentes para a educação média cobrem cerca de 80% dos jovens em condições de cumprir esse ciclo de estudos — aqueles que concluíram a educação básica. Mesmo assim, esse índice é considerado baixo em relação à população de jovens nessa faixa etária, não atingindo mais do que 55%. "Desde 1960 as vagas do ensino médio aumentaram muito", diz Gilbert. "Mas a qualidade do ensino caiu durante o regime militar. E a evasão escolar também aumentou muito. O nosso grande desafio, agora, é retomar a qualidade do ensino, sua unidade nacional e garantir a eqüidade social." Para isso, o governo chileno está contando com um empréstimo do Banco Mundial de 120 milhões de dólares, que serão aplicados na educação básica e na melhoria das escolas técnicas médias. "Queremos desenvolver as escolas industriais, agrícolas e de serviços. Pretendemos também implantar um processo de recuperação de jovens evadidos do ensino médio — cerca de 150 mil já cadastrados."

MAGISTÉRIO

O número de professores trabalhando na educação básica e média é de 117 mil, e 67% são mulheres. Aliás, a presença feminina no magistério chileno, a exemplo do Brasil, começou a crescer na mesma proporção em que os salários tornavam-se mais minguados. "O processo de municipalização das escolas desintegrou todo o sistema nacional de Educação", avalia Osvaldo Verdugo, dirigente do Colégio dos Professores, entidade que representa 90 mil dos 120 mil professores chilenos. "Nessa desintegração, o magistério perdeu todos os seus benefícios sociais. Durante a década de 70, a perda salarial foi em torno de 40%. Quando a administração das escolas passou para as municipalidades, estas não tinham fundos suficientes para pagar os salários. O resultado foram demissões em massa", afirma Verdugo.

O governo chileno já teve sob sua administração dez mil escolas, espalhadas por todo o país. Hoje, tem apenas uma, de educação militar. Todo o sistema de ensino foi transferido para os municípios e o Ministério da Educação, na prática, transformou-se numa grande agência de repasse de recursos financeiros e supervisão de sua aplicação. O investimento em educação em 1988 foi de 2,7% do Produto Interno Bruto, uma queda em relação aos investimentos realizados durante o governo de Salvador Allende — deposto pelo golpe militar de 1973 —, que giravam em torno dos 4,2%.

No Chile, as escolas particulares são subvencionadas pelo Estado e, em cada municipalidade, além de um departamento de Educação que administra os estabelecimentos oficiais, há uma corporação privada que representa os interesses das escolas particulares associadas. Essas corporações recebem os recursos públicos e os distribuem entre as escolas particulares. São elas também que fixam os salários dos professores. O resultado é a extrema diferenciação salarial entre os mestres que lecionam nas escolas públicas e nas escolas privadas e mesmo entre os que trabalham em escolas particulares de diferentes corporações.

Na escola média pública, por 40 horas-aula semanais, um professor ganha cerca de 40 mil pesos (o equivalente a 130 dólares ou Cr$ 10.920,00 ao câmbio do início de agosto). Nas escolas particulares, o salário está na média de 48 mil pesos (156 dólares ou Cr$ 13.107,00). Os baixos salários dos professores ficam evidentes quando comparados ao preço dos livros, por exemplo, que gira em torno

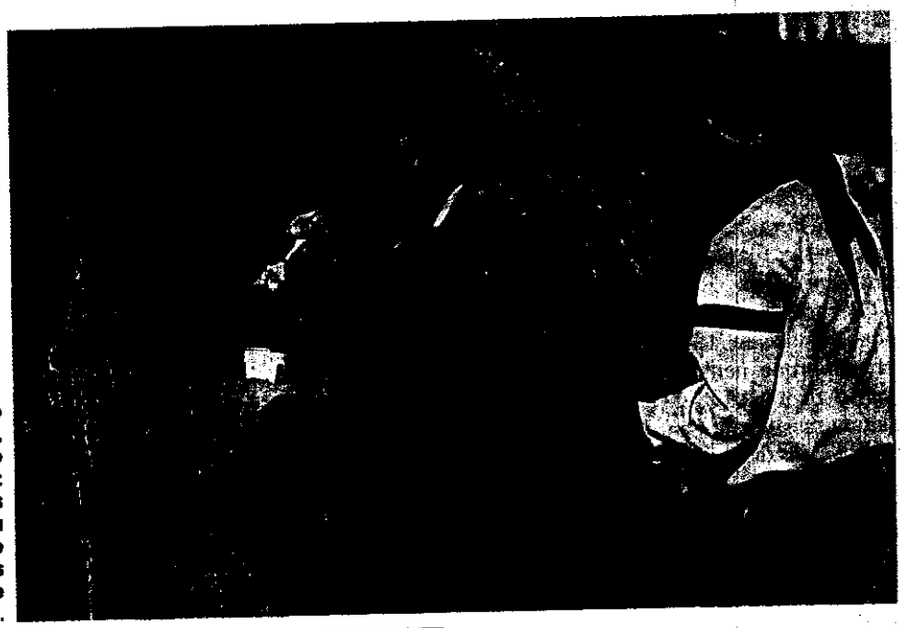

ABRIL IMAGENS

Ativismo e mansidão num ensino ainda marcado, como todo o país, pelo autoritarismo militar: ao lado, estudantes participam da campanha para o plebiscito de 1988; abaixo, crianças perfiladas diante da bandeira nacional.



de 2.500 pesos. Ganham pouco também em relação a outras categorias profissionais menos qualificadas, como motoristas de táxi assalariados, que têm um rendimento médio em torno dos 70 mil pesos, ou de um mineiro, que ganha cerca de 179 mil pesos.

Mas os baixos salários são generalizados na sociedade chilena, resultado de um modelo de desenvolvimento econômico baseado na concentração de renda. E este foi um dos fatores que provocou o forte movimento de emigração durante o regime militar, especialmente de técnicos universitários. Este empobrecimento geral da população refletiu-se também numa maior demanda pela escola pública, que, na década de 60, atendia 65% da população escolar e hoje é responsável por mais de 75% da matrícula. A repressão política foi o outro fator que determinou a diáspora que, segundo avaliação das ONU, levou 30 mil chilenos a cruzarem as fronteiras.

Pelos dados do Colégio dos Professores do Chile, as exonerações políticas no magistério atingiram 15 mil profissionais, o equivalente a 12,5% da categoria. Neste momento em que o país começa a trilhar o caminho da recuperação da normalidade democrática, um dos desafios é trazer de volta essas pessoas e reintegrá-las à sociedade. Entre os professores, 11 mil já voltaram a seus postos de trabalho. Mas, dos emigrados, apenas 10% (três mil pessoas) retornaram ao país.

A jovem Tamara Dominguez é uma das que retornaram. Chegou ao Chile com seus pais, em março, depois de uma década de exílio na Argentina. Aluna do 1.º ano da escola média, não sentiu dificuldades de integrar-se com os colegas e o curso. Saiu-se até muito bem e, no final do primeiro semestre, já tinha a maior média da classe. Habituada com a educação argentina, que considera bem mais elitista e conservadora, Tamara tem um olhar mais otimista sobre o ensino chileno do que seus colegas e mestres:

"Os professores dizem que a escola média comum não serve para nada e meus colegas também pensam assim. Todos apontam as escolas técnicas como as únicas que podem garantir algum futuro para os jovens. Eu não concordo. Quero uma formação mais humanista e acho que o futuro pode oferecer muito mais oportunidades e que depende de nós construí-lo."

Tamara observa que os jovens chilenos vivem um certo complexo de inferioridade em relação aos *retornados:* "O fato de eu ter as notas mais altas da classe faz com que, às vezes, me tratem como alguém que veio roubar-lhes algo. Meus colegas se dão conta de que o país está mudando. Eles até participaram dessas mudanças. Mas interiormente vivem uma certa repressão, e acreditam muito pouco no futuro". ■

Reportagem: Alejandro C. Tarruella

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

Pedido encaminhado p/ as comissões competentes.
(Monte Alto)

VOTAÇÃO NOMINAL

	SIM	NÃO
Anita Ernestino da Silva	Sim	
Devanir Gasques Gregório		não
Elizio Ignácio da Rocha	Sim	
Francisco Colabono Filho		não
Massao Hayashi		
Nilson Fernandes da Silva		
Norivaldo Poiti Cassaro		não
Péricles Vaz da Silva Filho		não
Silvio Fernando de C. Chicarelli	Sim	
Valdemir Lopes Ferreira		não
Valdir Cervelin		não
Valentim Marques de Abreu		não
Yoshiaki Naka Takeshita		não

Rejeitado por: 8 votos a 3 votos.

28.05.97

VOTAÇÃO NOMINAL

		SIM	NÃO
	Anita Ernestino da Silva	X	
	Devanir Gasques Gregório	X	
	Elizio Ignácio da Rocha	X	
	Francisco Colabono Filho	X	
	Massao Hayashi	-	
	Nilson Fernandes da Silva	ausente	
	Norivaldo Poiti Cassaro	X	
	Péricles Vaz da Silva Filho	X	
	Silvio Fernando de C. Chicarelli	X	
	Valdemir Lopes Ferreira	X	
	Valdir Cervelin	X	
	Valentim Marques de Abreu	X	
	Yoshiaki Naka Takeshita	X	

Aprovado por unanimidade 14/97

em 26.05.97

LEGISLAÇÃO SOBRE CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1. Lei Federal nº 5.692/71 (LDB)

Artigo 71 - Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

2. Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 253 - Os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei.

3. Indicação CEE nº 05/94 (trechos) Conselho Estadual de Educação de São Paulo

1. Projetos de municipalização do ensino devem fixar objetivos estritamente educacionais, porque a legitimidade desses projetos deve decorrer de visíveis conseqüências para a melhoria do ensino fundamental.

2. É preciso uma atuação sistemática para institucionalizar a preocupação municipal com a educação.

3. Projetos de municipalização do ensino deverão sempre visar a alterações específicas nas atuais relações Estado/Municípios que deverão ser adequados à peculiaridade das situações locais.

4. A alegação de que os Municípios "não têm aplicado o mínimo exigido da receita municipal diretamente na manutenção e desenvolvimento do ensino pré-escolar e fundamental" não pode ser aceita sem alguma restrição quanto à sua generalidade e adequação.

4. Lei Estadual nº 9.143, de 9 de março de 1.995

Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os Conselhos municipais de Educação são órgãos normativos, consultivos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino e serão criados e instalados por iniciativa do Poder Executivo municipal.

§ 1º - As funções normativas e deliberativas, de competência do Conselho Estadual de Educação, só poderão ser exercidas pelos Conselhos Municipais mediante prévia delegação de competência, a partir da expressa solicitação de cada Conselho Municipal, respeitadas as diretrizes básicas da educação nacional e estadual.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação fixará os critérios e as condições para a delegação de competência referida no parágrafo anterior, bem como para o funcionamento dos Conselhos Municipais.

Artigo 2º - Os Conselhos Municipais de Educação terão autonomia no cumprimento de suas atribuições.

Artigo 3º - O ato de criação de Conselho Municipal de Educação disporá sobre:

I - a forma de nomeação e o número de conselheiros e suplentes;

II - a duração do mandato e a forma de renovação dos dirigentes do colegiado;

III - a participação de instituições públicas e privadas, bem como da comunidade, na composição do colegiado;

IV - a posição administrativa do colegiado na estrutura administrativa do Município e seu relacionamento com o Poder Executivo local;

V - a estrutura administrava, financeira e técnica do colegiado.

Artigo 4º - São atribuições básicas dos Conselhos Municipais de Educação:

I - fixar diretrizes para a organização do sistema municipal de ensino ou para o conjunto das escolas municipais;

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do plano municipal de educação;

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;

V - exercer, por delegação, competências próprias do poder público estadual em matéria educacional;

VI - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;

VII - aprovar convênios de ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público ou do setor privado;

VIII - propor normas para a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;

IX - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental.

X - propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda escolar, transporte escolar e outros);

XI - pronunciar-se no tocante à instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

XII - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;

XIII - elaborar e alterar o seu regimento.

Artigo 5º - Esta lei aplica-se, no que couber, à criação e instalação de Conselhos Regionais de Educação.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Educação compreenderão 2 (dois) ou mais Municípios e terão por finalidade principal o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento educacional da região, em todos os níveis, em consonância com planos e programas de desenvolvimento regional.

§ 2º - Os Conselhos Regionais de Educação serão criados e instalados por ato conjunto das Câmaras Municipais e Poderes Executivos dos Municípios participantes e serão regidos por estatuto a ser elaborado pelo próprio Conselho, uma vez instalado.

Artigo 6º - O Conselho Estadual de Educação baixará normas complementares para aplicação desta lei.

Artigo 7º - Os Conselhos Municipais e Regionais de Educação já existentes deverão ajustar-se aos dispositivos desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

5. Deliberação CEE nº 6/95

Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 208, inciso VI e 209, incisos I e II da Constituição Federal, nos artigos 247 e 248 da Constituição Estadual, e à vista da Indicação CEE nº 04/95, originária da Comissão Especial de Estudos sobre Educação Infantil,

DELIBERA

Capítulo I
Das Disposições preliminares

Artigo 1º - A autorização de funcionamento e a supervisão de instituições de educação infantil, no Estado de São Paulo, serão reguladas pelo disposto nesta Deliberação.

Parágrafo único - Para fins desta Deliberação, as